

TERMO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A regra do Art. 24 da EC 103/2019, conforme orientado no Parecer 117/2022 IPER/PRESI/COJUR (7338267), assegura ao beneficiário (aposentado/pensionista) a opção pelo recebimento integral do benefício mais vantajoso e determina a aplicação dos redutores, a cargo de quem concedeu o (s) benefício (s) e de acordo com o §2º do Art. 24 da EC 103/2019, ao (s) benefício (s) menos vantajoso (s).

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos;

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER

CNPJ: 03.491.063/0001-86

WhatsApp: (95) 2121-3977 (Divisão de Atendimento)

E-mail: atendimento@iper.rr.gov.br (Benefícios) / presidencia@iper.rr.gov.br (Presidência)

Rua João Evangelista Pereira de Melo, 228, Aparecida, CEP: 69.306-353, Boa Vista/RR

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

FASE PROCESSUAL

☐ BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO

☐ PROCESSO EM FASE INICIAL DE REQUERIMENTO OU EM TRÂMITE

DADOS DO BENEFICIÁRIO/REQUERENTE

NOME COMPLETO:

CPF:

Após ciência do caso discriminado e considerando o acúmulo informado na Declaração de Acumulação de Pensão/Aposentadoria/Remuneração, OPTO por:

☐ OPÇÃO 1 (Benefício já concedido). Receber integralmente o valor do benefício de _____ (APOSENTADORIA/PENSÃO POR MORTE), valor de R\$ _____, concedida pelo (a) _____ (NOME DA INSTITUIÇÃO). Estou consciente de que o IPER comunicará minha opção ao órgão instituidor do benefício em acúmulo ou procederá com a aplicação dos redutores ao benefício menos vantajoso se a concessão for no âmbito do RPPS Estadual ou SPSMRR.

☐ OPÇÃO 2 (Processo em fase inicial de requerimento ou em trâmite). Por aguardar manifestação do IPER acerca do valor do benefício a ser concedido, para somente depois ser convocado (a) para indicar minha opção. A decisão de aguardar a ciência do valor do benefício aplica-se à concessão de benefício sem direito à integralidade, ou seja, quando o valor apurado não corresponde à remuneração do segurado no cargo efetivo, ao subsídio ou ao provento, conforme previsto na regra vigente para concessão desses benefícios quando da implementação dos requisitos pelo segurado ou beneficiário.

Declaro, sob as penas de Lei, que as informações acima correspondem ao inteiro teor da verdade.

LOCAL (CIDADE E UF):

DATA:

ASSINATURA ELETRÔNICA PELO GOV.BR, TOKEN ou MANUAL

ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO/REQUERENTE OU REPRESENTANTE LEGAL

Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER

CNPJ: 03.491.063/0001-86

WhatsApp: (95) 2121-3977 (Divisão de Atendimento)

E-mail: atendimento@iper.rr.gov.br (Benefícios) / presidencia@iper.rr.gov.br (Presidência)

Rua João Evangelista Pereira de Melo, 228, Aparecida, CEP: 69.306-353, Boa Vista/RR